



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.331.224 - MG (2012/0019295-8)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : GERALDO RICARDO DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : EVANDRO FRANÇA MAGALHÃES E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇÃO EX OFFICIO. MOTIVAÇÃO POSTERGADA. PECULIARIDADES. NULIDADE DO ATO. AUSÊNCIA. PERDA DO INTERESSE PROCESSUAL.

1. Sabe-se que "o princípio da motivação possui natureza garantidora quando os atos levados a efeito pela Administração Pública atingem a seara individual dos servidores. Assim, a remoção só pode ser efetuada se motivada em razão de interesse do serviço" (RMS 12856/PB, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 08/06/2004, DJ 01/07/2004, p. 214).
2. Todavia, na hipótese em apreço, o ato atacado, o qual ordenou a remoção do servidor (passando este a exercer suas atribuições a três quarteirões de distância do seu antigo local de trabalho: a Seção de Logística está localizada no prédio sede da GEX/BHZ, na Av. Amazonas, 266, e a APS-BH/SUL localiza-se no início da Av. Afonso Pena, ambas no centro de Belo Horizonte), encontra-se dotado do seu motivo justificador, embora de forma postergada e, conforme observado pela corte de origem, as razões que levaram o agente público à prática do ato não eram viciadas de favoritismos e perseguições, de modo que o ato não poderia ser invalidado.
3. Nessa linha, desde a apresentação das informações pela autoridade impetrada nos autos do mandado de segurança não mais subsiste interesse processual do recorrente, vale dispor, esgotou-se qualquer necessidade da prestação jurisdicional para condenar a autarquia à obrigação de fazer consistente na motivação do ato impugnado.
4. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque."

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de fevereiro de 2013.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.331.224 - MG (2012/0019295-8)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : GERALDO RICARDO DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : EVANDRO FRANÇA MAGALHÃES E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por Geraldo Ricardo de Figueiredo, inconformado com o acórdão da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 1ª Região assim ementado:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEITADA. RELOTAÇÃO. MESMA LOCALIDADE. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. INOCORRÊNCIA.

1. A preliminar de cerceamento de defesa é de ser rejeitada quando a ação rescisória tem como fundamento violação a literal disposição de lei, por se tratar de interpretação dada ao dispositivo dito violado, razão pela qual não cabe dilação probatória por ser questão unicamente de direito, além de, em se tratando o processo originário de mandado de segurança, cujo rito prevê que as provas devem ser pré-constituídas, ser inadmissível a dilação probatória sob pena de transmutar o rito adotado no processo originário.
2. O ato de relocação do servidor que não implique alteração de sede para outra localidade não se enquadra entre as hipóteses previstas no art. 50 da Lei 9.784/99, configurando uma prerrogativa da Administração com vistas a atender a necessidade do serviço e, por via de consequência, não há direito subjetivo do servidor em permanecer em determinada seção ou setor dentro da mesma localidade.
3. Não viola literal disposição de lei a sentença que reconhece a validade do ato.
4. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada.
5. Pedido rescisório a que se julga improcedente.

Nas razões do recurso especial, o ora recorrente aponta afronta aos artigos 485, V, do CPC, 50, I, e 55 da Lei n. 9.784/1999, diante da remoção *ex officio* do servidor sem motivação.

As contrarrazões foram apresentadas às fls. 224/233.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.331.224 - MG (2012/0019295-8)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇÃO *EX OFFICIO*. MOTIVAÇÃO POSTERGADA. PECULIARIDADES. NULIDADE DO ATO. AUSÊNCIA. PERDA DO INTERESSE PROCESSUAL.

1. Sabe-se que "o princípio da motivação possui natureza garantidora quando os atos levados a efeito pela Administração Pública atingem a seara individual dos servidores. Assim, a remoção só pode ser efetuada se motivada em razão de interesse do serviço" (RMS 12856/PB, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 08/06/2004, DJ 01/07/2004, p. 214).
2. Todavia, na hipótese em apreço, o ato atacado, o qual ordenou a remoção do servidor (passando este a exercer suas atribuições a três quarteirões de distância do seu antigo local de trabalho: a Seção de Logística está localizada no prédio sede da GEX/BHZ, na Av. Amazonas, 266, e a APS-BH/SUL localiza-se no início da Av. Afonso Pena, ambas no centro de Belo Horizonte), encontra-se dotado do seu motivo justificador, embora de forma postergada e, conforme observado pela corte de origem, as razões que levaram o agente público à prática do ato não eram viciadas de favoritismos e perseguições, de modo que o ato não poderia ser invalidado.
3. Nessa linha, desde a apresentação das informações pela autoridade impetrada nos autos do mandado de segurança não mais subsiste interesse processual do recorrente, vale dispor, esgotou-se qualquer necessidade da prestação jurisdicional para condenar a autarquia à obrigação de fazer consistente na motivação do ato impugnado.
4. Recurso especial não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Sabe-se que "o princípio da motivação possui natureza garantidora quando os atos levados a efeito pela Administração Pública atingem a seara individual dos servidores. Assim, a remoção só pode ser efetuada se motivada em razão de interesse do serviço" (RMS 12856/PB, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 08/06/2004, DJ 01/07/2004, p. 214).

Todavia, na hipótese em apreço, o ato atacado, o qual ordenou a remoção do servidor (passando este a exercer suas atribuições a três quarteirões de distância do seu antigo local de trabalho: a Seção de Logística está localizada no prédio sede da GEX/BHZ, na Av. Amazonas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

266, e a APS-BH/SUL localiza-se no início da Av. Afonso Pena, ambas no centro de Belo Horizonte), encontra-se dotado do seu motivo justificador, embora de forma postergada e, conforme observado pela corte de origem, as razões que levaram o agente público à prática do ato não eram viciadas de favoritismos e perseguições, de modo que o ato não poderia ser invalidado.

Nessa linha, desde a apresentação das informações pela autoridade impetrada nos autos do mandado de segurança não mais subsiste interesse processual do recorrente, vale dispor, esgotou-se qualquer necessidade da prestação jurisdicional para condenar a autarquia à obrigação de fazer consistente na motivação do ato impugnado.

Com essas considerações, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0019295-8

PROCESSO ELETRÔNICO

REsp 1.331.224 /
MG

Números Origem: 00058461820094010000 200901000072299

PAUTA: 19/02/2013

JULGADO: 19/02/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GERALDO RICARDO DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : EVANDRO FRANÇA MAGALHÃES E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Regime Estatutário - Lotação

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). MARCOS HENRIQUE SILVÉRIO, pela parte RECORRENTE: GERALDO RICARDO DE FIGUEIREDO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque."

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.